



**ESTADO DO PARANÁ**



Folha 1

<b>Órgão Cadastro:</b> SESA/HRS		<b>Protocolo:</b>
<b>Em:</b> 25/07/2022 17:07		<b>19.269.126-5</b>
<b>CNPJ Interessado:</b> 42.378.428/0001-12		
<b>Interessado 1:</b> GRACIANE BARBOZA DA SILVA		
<b>Interessado 2:</b> -		
<b>Assunto:</b> AREA DE SAUDE		<b>Cidade:</b> FRANCISCO BELTRAO / PR
<b>Palavras-chave:</b> CREDENCIAMENTO		
<b>Nº/Ano:</b> -		
<b>Detalhamento:</b> RECURSO OU IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GRACIANE BARBOZA DA SILVA (GRACIANE BARBOZA DA SILVA) REFERENTE AO EDITAL 05/2022 ASSITENCIAL/HRSWAP		
<b>Código TTD:</b> -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

**GRACIANE BARBOSA DA SILVA**  
**CNPJ: 42.378.428/0001-12**

**AO FUNEAS**

**A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO**

A empresa **GRACIANE BARBOSA DA SILVA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 42.378.428/0001-12, com sede na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, nº 676, Centro, Francisco Beltrao –PR, telefone nº (46) 9919-1582 e e-mail graciane.psi@outlook.com, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sra. **GRACIANE BARBOSA DA SILVA**, brasileira, solteira, psicóloga, inscrito no CPF sob o nº 086.596.319-35 e portador do RG nº 10.819.526-6, residente e domiciliado à Rua Vitalino Spricigo Girardi, nº 23, Bairro Aeroporto, Francisco Beltrao-PR, na forma da Legislação Vigente e ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever e apresentar :

**RECURSO**

Em face da ATA do dia 14/07/2022 que inabilitou a empresa pelos seguintes motivos, vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 1 ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.	N
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT.	HABILITADO/NAO HABILITADO	NAO HABILITADO

OBS: No item 10.1.5.5 a empresa comprovou somente 11 meses e 14 dias.

**1 – DOS FUNDAMENTOS DA REVISÃO DA INABILITAÇÃO**

É Importante esclarecer que a empresa **GRACIANE BARBOSA DA SILVA**. Já possui 01 (um ano) de registro junto ao CRP PR, conforme determinao item 10.1.5.5 do Edital que estabelece o seguinte (Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica (um) ano de inscrição dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

**GRACIANE BARBOSA DA SILVA**  
**CNPJ: 42.378.428/0001-12**



Como forma de provar que a empresa já possui (um) ano de inscrição junto ao CRP apresentamos a **CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** com data de 28/06/2021, vejamos:



**CERTIDÃO**

O Conselho Regional de Psicologia – 8ª Região certifica para os devidos fins que a empresa **GRACIANE BARBOSA DA SILVA**, CNPJ nº 42.378.428/0001-12, é regularmente inscrita no CRP-08 sob o n.º PJ-08/02054 desde 28/06/2021, estando ativa até a presente data.

Tem como responsável técnica(o)  
**GRACIANE BARBOZA DA SILVA**, CRP-08/23467

Conforme Resolução CFP nº 003/2007, Capítulo III, Art.32, a empresa encontra-se isenta do pagamento de anuidades junto a este Conselho.

Sendo expressão da verdade, firmamos a presente certidão.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

**Adm. Maurício Cardoso da Silva**  
**Gerente Administrativo Financeiro**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página  
<https://cfp.brctotal.com/crp08/fgsprocesso/ConsultarCertidao.aspx> com este código:

28062.02101.46578.8629

Avenida São José, 699 - Cristo Rei - Curitiba - Paraná - 80050-350  
Site: [www.crppr.org.br](http://www.crppr.org.br) - E-mail: [crp08@crppr.org.br](mailto:crp08@crppr.org.br)

**GRACIANE BARBOSA DA SILVA**  
**CNPJ: 42.378.428/0001-12**



Com relação a data de 31 de julho de 2021 que consta na CERTIDÃO DE REGISTRO DE EMPRESA junto ao coren, se trata da data de **expedição** da Certidão e **NÃO** da data de Registro da empresa, conforme comprova a certidão a Responsabilidade técnica de 28 de junho de 2021.

É importante salientar que a data de expedição é a indicação da data que determinado documento, carta ou objeto foi encaminhado ou entregue ao seu destinatário, e não a data que foi registrado o referido documento.

**GRACIANE BARBOSA DA SILVA**  
**CNPJ: 42.378.428/0001-12**



Salientamos que a empresa consta registrada desde junho de 2021, ou seja em junho de 2022 fez um ano de registro, portanto, está de acordo com o estabelecido no edital de abertura do referido credenciamento.

Dessa feita, é importante observar o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório que está previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como o Edital é lei entre as partes e a empresa comprovou que possui um ano de registro solicitamos a habilitação da empresa no referido credenciamento.

**GRACIANE BARBOSA DA SILVA**  
**CNPJ: 42.378.428/0001-12**



**2 - DOS PEDIDOS**

a) Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na lei, solicitamos a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA GRACIANE BARBOSA DA SILVA NO CREDENCIAMENTO Nº 005/2022.**

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Francisco Beltrao-PR, 25 de julho de 2022.

GRACIANE  
BARBOZA DA  
SILVA:086596  
31935

Assinado de forma  
digital por  
GRACIANE BARBOZA  
DA  
SILVA:08659631935  
Dados: 2022.07.25  
14:16:05 -03'00'

**GRACIANE BARBOZA DA SILVA**  
Graciane Barboza da Silva  
Sócio Administrador  
CPF nº 086.596.319-35  
RG nº 10.819.526-6 IIPR





Graciane barbosa &lt;gracianebarbosa30@gmail.com&gt;



---

**Certificado de PJ**

1 mensagem

**CRP-PR - Renata Oliveira** <renata.oliveira@crprr.org.br>

8 de julho de 2021 10:39

Para: gracianebarbosa30@gmail.com

Bom dia!

Conforme solicitação, segue certificado de registro da empresa junto ao CRP-PR.

Segue anexa declaração de recebimento do certificado que deverá ser preenchido pelo responsável da empresa, e encaminhado por e-mail.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente.,

**Renata Conrado de Oliveira**

Auxiliar Administrativo Financeiro

**Renata Conrado de Oliveira**

Auxiliar Administrativo Financeiro



---

**3 anexos** **Certificado\_PJ02054.pdf**  
122K **Declaração Recebimento Certificado PJ.doc**  
71K **Oficio 173-21-21 Certificado PJ 02054.pdf**  
159K





Graciane barbosa <gracianebarbosa30@gmail.com>



---

## CRP-PR: Recebemos seu requerimento!

1 mensagem

---

site@crppr.org.br <site@crppr.org.br>  
Para: gracianebarbosa30@gmail.com

23 de junho de 2021 09:51

Olá prezada(o), GRACIANE BARBOSA DA SILVA;

Informamos que recebemos seu requerimento de Registro de Inscrição - PJ.

Após análise dos documentos o setor administrativo encaminhará taxa de registro e demais informações.

Atenciosamente,

Conselho Regional de Psicologia do Paraná

Obs: Não responder esse e-mail, caso necessite falar com um dos nossos atendentes acesse: [crppr.org.br/contato/](http://crppr.org.br/contato/)





Graciane barbosa &lt;gracianebarbosa30@gmail.com&gt;

---

## Cadastro de PJ

1 mensagem

---

**Tayana Achete** <tayana.achete@crppr.org.br>  
Para: gracianebarbosa30@gmail.com

28 de junho de 2021 13:46

Boa tarde!

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná, atendendo sua solicitação, informa que a inscrição da empresa GRACIANE BARBOSA DA SILVA encontra-se ativa sob nº CRP-08/PJ-02054.

Informamos que este CRP-PR terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir o certificado de inscrição de Pessoa Jurídica que será encaminhado por e-mail.

Encaminhamos anexo, Certidão de Regularidade de Inscrição da PJ.

Esta PJ é isenta de taxa de registro e anuidade.

**Tayana Roberta Achete**

Assistente Administrativo Financeiro



---

 **Certidão\_de\_PJ\_ISENTOS..pdf**  
124K





# CERTIDÃO



O Conselho Regional de Psicologia – 8ª Região certifica para os devidos fins que a empresa **GRACIANE BARBOSA DA SILVA**, CNPJ nº 42.378.428/0001-12, é regularmente inscrita no CRP-08 sob o n.º PJ-08/02054 desde 28/06/2021, estando ativa até a presente data.

Tem como responsável técnica(o)  
GRACIANE BARBOZA DA SILVA, CRP-08/23467

Conforme Resolução CFp nº 003/2007, Capítulo III, Art.32, a empresa encontra-se isenta do pagamento de anuidades junto a este Conselho.

Sendo expressão da verdade, firmamos a presente certidão.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

Adm. Maurício Cardoso da Silva  
Gerente Administrativo Financeiro

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página  
<https://cfp.brctotal.com/crp08/pgsprocesso/ConsultarCertidao.aspx> com este código:

25072.02211.25016.23176

Avenida São José, 699 - Cristo Rei - Curitiba - Paraná - 80050-350  
Site: [www.crp08.org.br](http://www.crp08.org.br) – E-mail: [crp08@crppr.org.br](mailto:crp08@crppr.org.br)





**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**  
**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO**  
Av São José, 699 – Cristo Rei – CEP: 80.050-350 – Curitiba – ParanáFone:  
(41) 3013-5766 – www.crppr.org.br - E-mail: crp08@crppr.org.br

**TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Eu, psicólogo(a) Graciane D. da Silva, inscrito(a) no CRP-PR sob nº \_\_\_\_\_, declaro perante do Conselho Regional de Psicologia – 8ª Região, assumir a **Responsabilidade Técnica** pelas atividades psicológicas desenvolvidas na entidade **GRACIANE BARBOSA DA SILVA**, comprometendo-me a zelar pela qualidade dos serviços prestados nessa área, exercendo um papel de coordenação desses trabalhos, responsabilizando-me pela guarda do material técnico utilizando e obrigando-me a comunicar ao CRP-PR em caso de meu desligamento ou afastamento da entidade acima citada.

Endereço av. vid. julio mar. carvalho nº 860  
Bairro Centro Cidade Francisco Beltrão Estado \_\_\_\_\_  
CEP 85601-000 Telefones: (46) 3527-1167  
e-mail Graciane.barbosa.d@gmail.com

**Horário de Funcionamento:**

8:00 | 12:00 horas  
13:00 | 18:00 horas

**Atividades de Psicologia:**

opis a gestão de saúde, orientação psico-social  
e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos,  
deficiência mental e dependente químico...

**Horário de Trabalho do responsável técnico:**

Dias da Semana: Segunda-feira Horário: 8:00 às 18:00  
terça-feira Horário: 8:00 às 18:00  
quarta-feira Horário: 8:00 às 18:00  
quinta-feira Horário: 8:00 às 18:00  
sexta-feira Horário: 8:00 às 18:00

FRANCISCO BELTRÃO, 22 de junho de 2021.

Graciane D. da Silva  
Assinatura





CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA  
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO  
Av São José, 699 – Cristo Rei – CEP: 80.050-350 – Curitiba – Paraná  
Fone: (41) 3013-5766 – www.crppr.org.br - E-mail: crp08@crppr.org.br



## DECLARAÇÃO

Eu, Graciane D. da Silva,  
portado(a) da carteira de Identidade Nº 10.819.526-6 e do C.P.F. Nº  
086.596.319-35 Sócio(a)/proprietário(a) da Pessoa Jurídica **GRACIANE  
BARBOSA DA SILVA** inscrita no CNPJ Nº **42.378.428/0001-12**, DECLARO perante o  
Conselho Regional de Psicologia do Paraná:

- Estar ciente da Resolução Nº 003/2007, que Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia.
- Garantir aos psicólogos que nela trabalham ampla liberdade na utilização de suas técnicas, respeitando sua autonomia profissional.
- Fornecer as condições necessárias ao Psicólogo para que este possa desenvolver suas atividades em conformidade com o CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO e demais normativas.
- Afixar em local visível ao público o certificado de registro da inscrição da Pessoa Jurídica, bem como solicitar a sua renovação após seu vencimento.
- Comunicar ao Conselho Regional o desligamento do Responsável Técnico de sua função, caso ocorra.
- Encaminhar documento comprobatório ao Conselho Regional de Psicologia de qualquer alteração de seus atos constitutivos.
- Manter os contatos junto ao Conselho Regional de Psicologia atualizados.
- Veicular publicidade enquanto pessoa jurídica contendo o número de inscrição no Conselho Regional de Psicologia e em conformidade com demais normativas vigentes.
- Receber o Conselho Regional de Psicologia durante Inspeção de Pessoa Jurídica, bem como atender às orientações realizadas pela autarquia.

FRANCISCO BELTRÃO, 22 de junho de 2021.

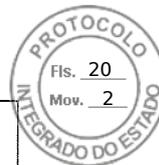
Graciane D. da Silva

Assinatura Sócio(a) Proprietário(a)





**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**  
**CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 8ª REGIÃO**  
 Av São José, 699 – Cristo Rei – CEP: 80.050-350 – Curitiba – Paraná  
 Fone: (41) 3013-5766 – www.crppr.org.br - E-mail: crp08@crppr.org.br



**REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

Denominação social **GRACIANE BARBOSA DA SILVA**, Nome Fantasia **ABRACO INSTITUTO DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA**, Endereço completo **AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO, Nº 860 sala 03 lote 08 quadra 136, Bairro Centro, Cidade FRANCISCO BELTRÃO, Estado PR, CEP 85601-000** Telefone **(46) 3527-1167**, ramal , e-mail **gracianebarbosa30@gmail.com**, site contrato **41108938267**

Identificação do(s) sócio(s)/representante(s):

Nome Graciane B. da Silva CPF 086.596.319-35  
 Telefone (46) 3527-1167

A entidade acima identificada vem requerer a Exma. Presidente do Conselho Regional de Psicologia do Estado do Paraná, Inscrição de Pessoa Jurídica, em razão de sua atividade principal, por ter como objetivo social a prestação de serviços psicológicos a terceiros ou por ter psicólogo na equipe de trabalho.

**DA PSICOLOGIA**

A entidade caracterizada declara para os devidos fins e como expressão da verdade:

1. Prestar serviços de Psicologia a terceiros nas seguintes áreas de atuação:

- |   |   |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Psicologia Clínica            | <input type="checkbox"/> Psicologia Jurídica                |
| <input type="checkbox"/> Avaliação Psicológica no Trânsito        | <input type="checkbox"/> Psicologia Social/Comunitária      |
| <input type="checkbox"/> Avaliação Psicológica para Porte de Arma | <input type="checkbox"/> Psicologia Ambiental               |
| <input type="checkbox"/> Avaliação Psicológica: Outras Áreas      | <input type="checkbox"/> Orientação Profissional/Vocacional |
| <input type="checkbox"/> Neuropsicologia                          | <input type="checkbox"/> Psicomotricidade                   |
| <input checked="" type="checkbox"/> Psicologia em Saúde           | <input type="checkbox"/> Psicologia do Esporte              |
| <input type="checkbox"/> Psicologia Hospitalar                    | <input type="checkbox"/> Psicologia Organizacional/Trabalho |
| <input type="checkbox"/> Psicologia Escolar/Educacional:          | <input type="checkbox"/> Consultoria                        |
| <input type="checkbox"/> Psicopedagogia                           | <input type="checkbox"/> Cursos / Capacitação               |

Possuo Habilitação para atendimento em LIBRAS **Não**

2. Manter em seu quadro técnico as(os) Psicólogas (os) abaixo relacionadas(os):

Nome Completo	Cargo	CLT/Autônomo	Nº CRP

3. Assegurar aos profissionais psicólogos atribuições compatíveis com as exigências legais, éticas e de dignidade profissional e absoluta autonomia em assuntos técnicos.

O sócio proprietário, abaixo caracterizado, que a seguir assina, afirma serem verdadeiros os dados aqui constantes.

FRANCISCO BELTRÃO, 22 de junho de 2021.

Graciane B. da Silva

CRMV / CRP-PR



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 19.269.126-5

Ref.: Edital de Credenciamento nº 05/2022

Recorrente: GRACIANE BARBOZA DA SILVA – CNJP 42.378.428/0001-12

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica GRACIANE BARBOZA DA SILVA, em razão da sessão pública realizada no dia 14/07/2022, no Hospital Regional do Sudoeste.

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente menciona que face da ata do dia 14/07/2022 que inabilitou a empresa pela ausência de registro junto ao Conselho de Classe, conforme determinado no item 10.1.5.5 do edital.

Como forma de provar que a empresa possui um ano de inscrição junto ao Conselho de Classe, a mesma apresenta a certidão de responsabilidade técnica com data de 28/06/2021.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja revisto o processo de habilitação da mesma, tornando habilitada, para que siga as demais fases do processo.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

*“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”*

A recorrente encaminhou em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, **por inexistir qualquer concorrência**, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do

mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam (...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “*O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores*

*fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações”.*

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

*1 – Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*

*2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*

*3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*

*4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*

*5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*

*6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*

*7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*

*8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*

*9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.*

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público,

atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A Lei Federal nº 6839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Com relação a alegação da empresa, observou-se que a mesma possui certificado de regularidade de inscrição de pessoa jurídica com 1 ano de inscrição no conselho de classe correspondente, ficando deste modo habilitada para seguir nas demais fases do processo, estando ativa junto ao Conselho desde 28/06/2021.

## DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa GRACIANE BARBOZA DA SILVA, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 26 de julho de 2022



**Ednei Mansano**  
Presidente da Comissão de  
Credenciamento



**Roberta Rocha Denardi**  
Membro da Comissão

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA**

**Protocolo nº 19.269.126-5**

**DESPACHO nº 422/2022**

- I. Trata-se de Impugnação apresentado pela pessoa jurídica GRACIANE BARBOZA DA SILVA, em razão da sessão de análise documental realizada em 14/07/2022 referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 05/2022, que visa atender o Hospital Regional do Sudoeste.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa GRACIANE BARBOZA DA SILVA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 26 de julho de 2022.

assinado digitalmente  
**MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
Diretor Presidente FUNEDS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho422Protocolo19.269.1265DecisaorecursoComissaodeCredenciamento.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 26/07/2022 10:55.

Inserido ao protocolo **19.269.126-5** por: **Roberta Rocha** em: 26/07/2022 09:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**eb6c9041887e4e3acabde3d48a197f7b**.